

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2515  
19 de Março de 2019

**Comunicados**  
Seção I



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

**Assunto:** Institui o Projeto-piloto Patentes MPE IV.

O PRESIDENTE e a DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução institui a fase IV do Projeto-piloto de priorização do trâmite de processo de patentes pertencentes a Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de pequeno porte, denominado Projeto-piloto Patentes MPE IV.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT); e

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 meses ou com requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º do art. 30 da LPI ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico; e

III - pertencer a, pelo menos, uma pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido principal e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender aos requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

Art. 4º O requerimento deverá ser efetuado por, pelo menos, um MEI, ME ou EPP depositante ou titular.

Parágrafo único. Quando não praticados pelo próprio depositante ou titular, os atos de que trata esta Resolução podem ser efetuados em seu nome por procurador qualificado.

Art. 5º Cada depositante ou titular pode efetuar um requerimento a cada ciclo mensal, exceto no último mês da fase IV do Projeto-piloto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

§ 1º O ciclo mensal de que trata o *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

§2º Havendo mais de um depositante ou titular, o limite do *caput* aplica-se a todos, e considera-se que cada um efetuou um requerimento de participação no ciclo mensal.

Art. 6º O requerimento de trâmite prioritário pode ser efetuado em qualquer etapa do processo de patente, entre os dias 01/03/2019 e 28/02/2020, por meio de formulário eletrônico e após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI.

Art. 7º O requerimento de exame prioritário deve conter certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, indicando o enquadramento do depositante ou titular na natureza de MEI, ME ou EPP.

Art. 8º O Projeto-piloto Patente MPE IV receberá até 100 requerimentos de participação e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedece à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário ou da data do protocolo da petição de cumprimento de exigência das condições formais, o que ocorrer depois.

Art. 9º Compete a DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º Se as condições formais estipuladas nos incisos I e II do art. 3º ou no art. 7º desta Resolução não forem atendidas, será feita uma única exigência a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negado o trâmite prioritário.

§ 2º A DIRPA delega para o Grupo de Exame Cooperativo a análise e a decisão do trâmite prioritário.

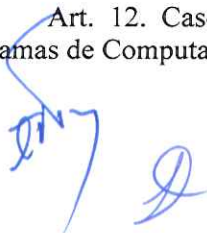
Art. 10. A concessão do trâmite prioritário implica priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 11. O trâmite prioritário será cassado nas seguintes hipóteses:

I - o processo de patente deixou de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Resolução por ação do requerente; ou

II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 12. Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados.



Art. 13. Não são conhecidas as petições nas seguintes hipóteses:

- I - o requerente não for legitimado para requerer o trâmite prioritário;
- II - o depositante tiver efetuado mais de um requerimento de participação no mesmo ciclo mensal, salvo a exceção do último ciclo mensal, conforme disposto no art. 5º desta Resolução;
- III - tiver sido protocolizada em desacordo com o art. 6º desta Resolução;
- IV - o processo de patente já tiver prioridade de tramitação concedida e publicada na RPI; ou
- V - há mais requerimentos do que o estipulado no art. 8º desta Resolução;

Art. 14. Não caberá recurso das decisões que negarem o exame prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, na apresentação incompleta ou inválida de documentos ou na apresentação intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos incisos I e II do art. 3º ou no art. 7º desta Resolução não foram atendidas antes da análise pela DIRPA.

Art. 15. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI PR nº 160, de 17 de fevereiro de 2016, publicada na RPI nº 2355, do dia 23 de fevereiro de 2016; da Resolução INPI PR nº 181, de 21 de fevereiro de 2017, publicada na RPI nº 2408, do dia 01 de março de 2017; e da Resolução INPI PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018, publicada na RPI nº 2461, do dia 06 de março de 2018, serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 16. Revogam-se a Resolução INPI PR nº 181, de 21 de fevereiro de 2017, e a Resolução INPI PR nº 211, de 28 de fevereiro de 2018.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de março de 2019.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019

  
**CLÁUDIO VILAR FURTADO**  
Presidente

  
**ALEXANDRE GOMES CIANCIO**

Diretor de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados,  
substituto